TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Processo nº 135471-02.2020.6.05.8000
Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de sanitização e desinfecção predial.
Parecer nº 424/2020

1. Chegam os presentes autos a essa Assessoria Jurídica para análise da possibilidade de alteração da data prevista para a segunda etapa dos serviços de sanitização e desinfecção predial e a consequente alteração da forma de pagamento.

2. Com efeito, consoante disciplinam os tópicos 4 e 13, do Termo de Referência, a execução dos serviços ocorreria por meio de 02 aplicações, nos dias 01/08/2020 e 08/08/2020 (mês de retorno dos servidores desse Tribunal às atividades presenciais) e o pagamento seria efetuado em uma única parcela.

3. Após a formalização do ajuste, em 31/07/2020 (docs. nºs 1196242 e 1196584), foi publicada a Portaria nº 277, de 4 de agosto de 2020, que alterou as datas de retorno dos servidores para 08 de setembro, 05 de outubro e 03 de novembro de 2020 - 1ª, 2ª e 3ª etapas, consoante se observa no doc. nº 1199082.

4. Em razão da mencionada alteração, solicita a SEAAC que seja avaliada a possibilidade de adiamento da segunda etapa do serviço, que estava prevista para o dia 08/08/2020, por entender que o mesmo surtiria um efeito maior se fosse realizado numa data mais próxima ao retorno dos servidores e, na oportunidade, indica como opção o dia 05/09/2020 (doc. nº 1199022).

4.1. Ademais disso, a fim de não causar qualquer prejuízo de ordem financeira à empresa *Anti-Pragas Desinsetizadora Ltda.*., que, inclusive, já executou a 1ª aplicação, na data prevista (01/08/2020), sugere, ainda, que seja modificado o tópico 13 do Termo de Referência, para que o pagamento possa ser efetuado por etapa e não em parcela única após a conclusão do serviço.

5. Indos os autos à COMAP para aditamento do contrato, a unidade entende que as alterações pleiteadas, se deferidas pela Administração, poderão ser implementadas mediante decisão administrativa, uma vez que não houve celebração de instrumento contratual.

6. A SECONT, por meio do doc. nº 1200076, salienta que postergar a realização da segunda etapa do serviço mostra-se mais eficiente ao órgão, haja vista representar maior segurança aos servidores, garantida pela proximidade entre a sanitização e o retorno concreto ao trabalho presencial.

6.1. No que tange à mudança de cláusula referente ao pagamento, entende ser possível, uma vez que, efetivamente prestado o serviço, o pagamento deverá ser realizado, a fim de que não reste configurado o enriquecimento sem causa da Administração.

6.2. Por fim, pontua que o art. 57, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação de prazos de execução e de conclusão dos serviços contratados, no caso de alterações efetuadas pela Administração, assim como o art. 65 do mesmo normativo permite a alteração contratual quando houver modificação que melhor atenda aos objetivos da Administração, neste caso unilateralmente, e, ainda, a alteração quanto à forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, vedada apenas a antecipação de pagamento, neste caso por acordo das partes, conforme alínea "a" do inciso I e alínea "c" do inciso II, respectivamente.

É o breve relatório.

7. Inicialmente, a fim de reforçar todo o exposto acerca da possibilidade de mudança na forma de pagamento, trazemos à baila a disposição contida no art. 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> (...)
> XIV - condições de pagamento, prevendo:
> a) prazo de pagamento não superior a 30 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
> (...)

8. Dessa forma, considerando que as alterações ora vindicadas se coadunam com as necessárias medidas de combate à pandemia da Covid-19, visto que posterga a execução da segunda etapa do serviço de sanitização e desinfecção predial para o mês de retorno dos servidores às atividades presenciais e, corroborando *in totum* a manifestação da Seção de Contratos, opinamos pela implementação das alterações vindicadas pela SEAAC.

9. Por fim, em consonância com a COMAP, julgamos que as mudanças em apreço poderão ser operacionalizadas por meio de decisão da Administração.

É o parecer

Salvador, 10 de agosto de 2020.

Tereza Raquel Alves
Técnico Judiciário